



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720069/2020-63
RESOLUÇÃO	3402-004.237 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERVEARIA PETRÓPOLIS S/A E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves e Arnaldo Diefenthaler Dornelles votaram pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores s Leonardo Honorio dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias FerrazAlves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, me utilizo de relatório constante à decisão de primeira instância:

A Empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, CNPJ nº 73.410.326/0001-60, e a empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.851.567/0001-80, ora Impugnantes, já devidamente qualificadas no âmbito deste Processo, serão, no âmbito deste Voto referidas como “CERVEJARIA PETRÓPOLIS” e “PRAIAMAR”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa PRAIAMAR foi utilizada para ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de importação.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0719500/00365/19 objetivando lançar a multa proporcional ao valor aduaneiro (multa substitutiva de perdimento), pois as mercadorias foram consideradas irrecuperáveis. O valor total lançado foi, em valores originais, R\$ 30.276.788,00 (trinta milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais).

As Declarações de Importação (DI) de interesse são as de nº 09/1270990-6, nº 09/1271117-0, nº 09/1334486-3 e nº 10/0331814-4, registradas entre 21/09/2009 e 02/03/2010.

Diversas outras pessoas físicas e jurídicas, apesar de não serem diretamente interessadas no presente Processo, são referenciadas pela Fiscalização Aduaneira e pelas Impugnantes, motivo pelo qual deter-me-ei, ainda que de forma sucinta, na identificação do papel de cada uma delas:

1. O Sr. WALTER FARIA, CPF nº 733.979.898-68, era o responsável pelo comando do Grupo Petrópolis (CERVEJARIA PETRÓPOLIS, CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA., CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., PRAIAMAR e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.); era o Presidente da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; tinha um patrimônio incompativelmente inferior ao esperado; era Sócio-Gerente da empresa DBTS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA; teve participação societária na empresa SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.; fazia parte do quadro societário da empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; era o único Conselheiro da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas; e, ainda, se identificou como Sócio-Administrador das empresas COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA e ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, e como Diretor-Presidente da empresa GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A;
2. O Sr. LUIZ CARLOS FACCIN, CPF nº 255.220.000-15, participava da articulação do Grupo Petrópolis; era Sócio-Administrador da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; era Sócio-Diretor e assinava faturas comerciais em nome da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP, localizada na Inglaterra; era Sócio da

IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA.; era vinculado à empresa COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL; era representante e realizava pagamentos em nome da empresa PRAIAMAR; era Sócio e representante da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD; formalizou o pedido de habilitação para operar no comércio exterior da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; foi identificado publicamente como sendo Diretor do Grupo Petrópolis; era Gerente da empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME; era administrador da empresa IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS; e, juntamente com sua esposa, alugou, em seu nome, imóvel que apenas seis meses depois seria ocupado pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

3. O Sr. PAULO AUGUSTO STENGHEL, CPF nº 107.091.208-50, participava da articulação do Grupo Petrópolis; foi identificado publicamente como sendo vinculado à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; era Diretor e assinava faturas comerciais da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; era vinculado e foi identificado publicamente como sendo funcionário da empresa COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL; e foi procurador plenipotenciário do Sr. LUIZ CARLOS;

4. O Sr. ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES, CPF nº 025.953.148-07, era Sócio-Administrador da empresa PRAIAMAR; participava da articulação do Grupo Petrópolis; era proprietário e Administrador da empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA.; era Sócio-Administrador das empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA., CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., INEPARK S.A., FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA., PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., E-OURO FOMENPAR LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA. e IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; era responsável pela administração das empresas periféricas do Grupo Petrópolis; teve discrepâncias no perfil de rendimentos recebidos; era Administrador das empresas PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e INDÚSTRIA,COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO PRAIAMAR; era Administrador da empresa PRAIAMAR LLP localizada na Inglaterra; juntamente com sua esposa LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES, CPF nº 080.658.798-96, era fiador no contrato de locação de imóvel assinado pelo Sr. LUIZ CARLOS e esposa; e era Administrador da empresa ADNA 2004 DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.;

5. Os Srs. AGOSTINHO GOMES DA SILVA, CPF nº 888.022.218-04, ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO, CPF nº 889.399.288-49, PAULO SANCHES CAMPOI, CPF nº 470.761.358-68, CLEBER DA SILVA FARIA, CPF nº 087.854.918-88, era Diretores ou Conselheiros da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

6. O Sr. DIRCEU BISPO, CPF nº 261.354.728-60, era funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS e inspecionou obras de interesse da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA; e, posteriormente, foi contratado pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

7. A Sra. ANTONIA RAMOS FONTES, CPF nº 046.962.098-65, era mãe do Sr. ROBERTO LUIS; e era Sócia da empresa PRAIAMAR;

8. O Sr. ALEXANDRE BRANCO, CPF nº 030.761.348-84, foi Sócio da empresa MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.;

9. O Sr. AMARILDO ALMENDRO, CPF nº 031.043.788-19, simultaneamente, recebeu rendimentos das empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA.;

10. O Sr. AGUIAR DAVID DE AGUIAR, CPF nº 079.174.436-12, simultaneamente, recebeu rendimentos das empresas PRAIAMAR, E-OURO FOMENTO LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA.;

11. O Sr. CÁSSIO ANTONIO LISBOA, CPF nº 277.770.718-90, foi vinculado às empresas E-OURO FOMENTO LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA.;

12. O Sr. EBENILSON DOS SANTOS, CPF nº 164.209.618-07, contador das empresas SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME e IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, teve como principal fonte pagadora a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A;

13. A Sra. PERPÉTUA APARECIDA ALVES BONFIN, CPF nº 056.172.628-07, funcionária da empresa ADNA 2004 DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., era fiadora no contrato de locação de imóvel assinado pelo Sr. LUIZ CARLOS e esposa;

14. A empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA, CNPJ nº 09.193.169/0001-80, importou malte e os destinou à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; foi utilizada para ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; firmou contrato de fornecimento de malte com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; através de sua sócia, a empresa ZUCHETTI INTENATIONAL LTD, recebeu recursos da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; firmou contrato de cessão direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ com a empresa PRAIAMAR; informou como exportador do malte importado a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; possuía reduzido quadro de funcionários; teve baixo consumo de eletricidade e de telefone; transacionou “altos valores” informalmente pelo telefone; não apresentou documentos formais para dar substância a suas operações de aquisição de mercadorias no exterior e de venda das mesmas no mercado interno; transferiu suas mercadorias importadas, “em sua quase totalidade”, às

empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e PRAIAMAR; recebeu antecipação de recursos para liquidar os contratos de câmbio, relativamente às empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e PRAIAMAR; teve contra si lançada multa por cessão de nome, multa substitutiva de perdimento e multa por diferença entre o preço declarado e o arbitrado; juntamente com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, superfaturou preços em operações de importação; teve 99,9% de seu capital social originado de um paraíso fiscal; era uma empresa periférica do Grupo Petrópolis; recebeu recursos para dar suporte às supostas vendas de malte no mercado interno de um

estabelecimento da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS que não adquire a mercadoria; participou do modo de operação do Grupo Petrópolis para lavagem de valores; contabilizou suas operações de forma a dificultar sua perfeita identificação; recebeu as lucrativas operações de fornecimento de malte à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS da empresa PRAIAMAR de forma inusitada; recebeu, graciosamente, os serviços de funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em obras na infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ; teve o nome do Sr. PAULO AUGUSTO ligado a si; teve a empresa IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA. como transportador exclusivo do malte importado; teve a empresa CARGILL S.A.C.I. como produtora do malte importado; supostamente comprou malte de um estabelecimento da empresa PRAIAMAR que nunca importou mercadorias; concedeu quase 25% de desconto à empresa PRAIAMAR para que esta quitasse suas dívidas consigo; no ano seguinte a sua constituição já padecia de um patrimônio líquido “*negativo em sete dígitos*”; possuía três estabelecimentos, dos quais dois atuavam no comércio exterior; tinha o Sr. LUIZ CARLOS e a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD como seus sócios; foi a principal fonte pagadora do Sr. PAULO AUGUSTO em 2008; em publicações especializadas, consta como sendo *subsidiaria del Grupo Petrópolis*; teve o Sr. LUIZ CARLOS substituído pelo Sr. PAULO AUGUSTO como seu Administrador; teve sua criação e pedido de habilitação para operar no comércio exterior sincronizadas com a criação da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; no início de suas atividades contava apenas com uma sala alugada de 27 metros quadrados para exercer suas atividades; apesar de ter declarado contar com funcionários, não possuía nenhum declarado nos sistemas informatizados da Previdência Social; sua matriz, ao ser diligenciada, por diversas vezes, encontrava-se sem quaisquer funcionários; utilizou-se de recursos humanos de outras empresas do Grupo Petrópolis; permitiu que a empresa PRAIAMAR continuasse a interferir na infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, mesmo após a celebração do contrato de arrendamento; no âmbito do contrato de arrendamento, permitiu que a empresa PRAIAMAR se colocasse numa hierarquia superior à sua; adquiriu a infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, após 20 meses de contrato de arrendamento, por 16% de seu valor; registrou saldo negativo na conta contábil “Caixa” na aquisição da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ; referente a seu estabelecimento em Paranaguá-PR,

compartilha o imóvel com o estabelecimento 0009 da empresa IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A e com a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A; na proposta de contratação de serviços de armazenagem e operação portuária, pactuado com a empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., a mesma foi tratada como sendo uma extensão da empresa PRAIAMAR; supostamente vendeu no mercado interno malte que tinha as mesma descrição e classificação fiscal daquele que foi originalmente importado; classificou as supostas vendas no mercado interno como tendo sido “*venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar*” ou “*venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*”; relativamente a sua filial 0003, em Sorocaba-SP, teve seu imóvel

alugado pelo Sr. LUIZ CARLOS e sua esposa, e tendo o Sr. ROBERTO LUIS e sua esposa como fiadores, mais de 6 meses antes da formalização deste estabelecimento; tornou o Sr. PAULO AUGUSTO e a Sra. PERPÉTUA APARECIDA seus procuradores plenipotenciários; recebeu recursos da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., via a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, antes de efetuar sua primeira operação de importação; o contrato de fornecimento de malte foi firmado com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS apenas dois meses após sua constituição; no âmbito do processo de habilitação para operar no comércio exterior, o contrato de fornecimento de malte foi peça-chave; o contrato de fornecimento de malte materializou a natureza de encomenda prévia da importação do malte; informou, no âmbito do processo de habilitação para operar no comércio exterior, que os produtos por si importados seriam destinados à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; recebeu da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, aproximadamente, R\$ 132.000.000,00 como adiantamento pelas importações de malte; relativamente a suas supostas vendas no mercado interno, estas eram feitas às empresas nucleares do Grupo Petrópolis; a seu talante, adiava os pagamentos ao exportador do malte no intuito de aguardar condições cambiais mais favoráveis; era vinculada, na forma da lei, a seu fornecedor estrangeiro; não assumiu quaisquer riscos em suas atividades empresariais; praticou preços inusitados relativos a supostas vendas no mercado interno; e, relativamente às supostas vendas no mercado interno, a pulverização das vendas de malte auxiliou na fragmentação do respectivo fluxo financeiro;

15. A empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.935.323/0001-28, figurou no quadro societário da empresa PRAIAMAR; aportou recursos nas empresas estrangeiras ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD e CADNELL COMPANY SA; era uma sociedade gestora de participações sociais de instituições financeiras; vinha apresentando, consecutivamente, prejuízos acumulados; e, através da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, fez os aportes financeiros iniciais na empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

16. A empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, então localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, juntamente com o Sr. LUIZ CARLOS, constituiu a empresa

BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. e a empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; as Ilhas Virgens Britânicas, de acordo com a IN RFB nº 1.037/2010, era considerado um país com tributação favorecida e regime fiscal privilegiado; e estava constituída no escritório de advocacia e incorporações societárias SUCRE & SUCRE TRUST LIMITED;

17. A empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA., CNPJ nº 04.469.628/0001-91, adquiriu malte das empresas BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. e PRAIAMAR; era considerada como parte do Grupo Petrópolis; e aportou recursos em conta corrente da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. objetivando liquidação de contrato de câmbio;

18. A empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS CENTRO OESTE LTDA., CNPJ nº 08.415.791/0001-22, adquiriu malte das empresas BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. e PRAIAMAR; e era considerada como parte do Grupo Petrópolis;

19. A empresa COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 10.307.895/0006-70, possuía diversos veículos à disposição do Grupo Petrópolis;

20. A empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 08.545.763/0001-20, era sócia das empresas COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., PRAIAMAR, IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; era constituída pelas empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA e PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; e era a titular de número telefônico à disposição da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

21. A empresa LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 06.958.578/0001-31, era sócia das empresas COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PRAIAMAR; tinha seu quadro societário composto por o Sr. ROBERTO LUIS e a empresa MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

22. A empresa PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 37.300.332/0001-00, era sócia da empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA.; compartilhou seu endereço com as empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA e MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.; e era sócia das empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO;

23. A empresa IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 00.966.468/0001-35, foi identificada como sendo responsável pela logística de transporte de mercadorias do Grupo Petrópolis; e foi transportador exclusivo de malte para a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

24. A empresa CADNELL COMPANY SA, CNPJ nº 06.014.422/0001-00, substituiu a empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR; relativamente ao comando da mesma, era sediada na República Oriental do Uruguai; contava com recursos provenientes da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; tinha participação societária na empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA.; e compartilhava do mesmo endereço no exterior que a empresa ATLANTIC INVESTMENT FUND;

25. A empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.786.995/0001-07, sucedeu a empresa CADNELL COMPANY SA no quadro societário da empresa PRAIAMAR;

26. A empresa INEPARK S.A., CNPJ nº 05.968.924/0001-08, juntamente com a empresa CADNELL COMPANY SA, substituiu a empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR; e relativamente ao comando da mesma, era sediada no exterior;

27. A empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.435.135/0001-80, substituiu a empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA. no quadro societário da empresa PRAIAMAR; e era constituída pelas participações acionárias de o Sr. ROBERTO LUIS e a empresa CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO;

28. A empresa CEM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 04.586.935/0001-52, passou a ocupar o endereço da empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

29. A empresa E-OURO FOMENTO LTDA., CNPJ nº 08.679.153/0001-19, juntamente com a empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., substituiu a empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR; possuía participação societária na empresa CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO; teve quadro societário constituído por o Sr. ROBERTO LUIS e pela empresa PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

30. A empresa PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., CNPJ nº 11.181.150/0001-65, substituiu a empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. no quadro societário da empresa PRAIAMAR;

31. A empresa PRAIAMAR LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP – LLP, então localizada na Inglaterra, ocupava o mesmo endereço da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; foi declarada como exportadora em algumas operações da empresa PRAIAMAR; e tinha como responsável legal o Sr. ROBERTO LUIS;

32. A empresa ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 07.148.127/0001-00, cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

33. A empresa IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 08.934.181/0001-35, apesar de não possuir veículos de transporte de mercadorias em seu nome, possuía uma frota disponível para atender empresas do Grupo Petrópolis;

34. A empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., CNPJ nº 08.597.036/0001-70, cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

35. A empresa COTRALDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 03.053.838/0001-31, relativamente a seu estabelecimento matriz, ocupava o mesmo endereço do estabelecimento 0002 da empresa PRAIAMAR e, relativamente a seu estabelecimento 0019, o mesmo endereço da matriz da empresa PRAIAMAR; e possuía participação societária nas empresas DBTS-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA e SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ambas com participação societária do Sr. WALTER FARIA;

36. A empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 09.169.096/0001-90, adquiriu mercadorias, personalizadas com marcas vinculadas ao Grupo Petrópolis, importadas pela empresa PRAIAMAR que foram declaradas como sendo operações de comércio exterior próprias; compartilha o mesmo endereço do estabelecimento da PRAIAMAR responsável pela referenciada operação de importação; industrializava mobiliário promocional, *banners*, porta-garrafas, faixas e bobinas de enfeite de marcas do Grupo Petrópolis; e tem a empresa ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e o Sr. WALTER FARIA em seu quadro societário;

37. A empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.190.520/0001-68, financiou importações declaradas como próprias da empresa PRAIAMAR ao transferir recursos para liquidar contratos de câmbio; tinha a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA como única sócia; nunca foi habilitada para operar no comércio exterior; e compartilhava seu endereço com a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA e o estabelecimento 0047 da empresa PRAIAMAR;

38. A empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 81.072.399/0002-07, que já havia prestado serviços para a empresa PRAIAMAR, ao assinar contrato com a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. informou que “*continuará*” prestando seus serviços como anteriormente e que cobraria multa da empresa “PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.” em caso de descumprimento de particular cláusula contratual;

39. A empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME, CNPJ nº 03.862.106/0001-92, compartilhava o mesmo endereço com o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; tinha a empresa

IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS em seu quadro societário; e tinha o mesmo contador da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A;

40. A empresa IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A, CNPJ nº 78.571.411/0009-81, compartilhava o mesmo endereço com o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

41. A empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 60.498.706/0001-57, era a principal fonte pagadora do contador da empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME;

42. A empresa CARGILL S.A.C.I., então localizada na República Argentina, declarou que duplicaria sua capacidade produtiva para garantir o fornecimento de insumos às empresas do Grupo Petrópolis; referiu-se à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. como sendo subsidiária do Grupo Petrópolis; e foi o fornecedor tanto da empresa PRAIAMAR, como da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

43. A empresa ATLANTIC INVESTMENT FUND, então localizada na República Oriental do Uruguai, substituiu a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD. no quadro societário da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; e compartilhava o mesmo endereço da empresa CADNELL COMPANY SA; e

44. A empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP, então sediada na Inglaterra, foi indicada pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. como sendo o exportador nas operações de interesse; e não era tributada na Inglaterra, por sua forma de constituição e pela natureza das operações conduzidas.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, arcabouço fático e os fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e de seus suplementos:

1. Explicou-se que a multa substitutiva de perdimento foi lavrada em cumprimento às orientações contidas no Acórdão nº 3401-003.293 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); e que, no respectivo julgamento administrativo, Processo nº 10074.721487/2012-08, o crédito tributário, lá discutido, foi exonerado por vício formal de sujeição passiva solidária;

2. A respeito do histórico das ações que culminaram no lançamento consubstanciado no AI de interesse, detalhou-se que foram analisadas as operações entre as empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS, PRAIAMAR e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; que foi instaurada ação fiscal específica para a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; que no curso da Operação Vulcano, conduzida pela RFB e pela Polícia Federal, identificaram-se indícios de fraude nas importações de matérias-primas pelas empresas lideradas pelo Sr. WALTER FARIA; que foram instauradas ações fiscais decorrentes dos achados da

Operação Vulcano; que o contrato de cessão direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ firmado entre as empresas BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. e PRAIAMAR foi um dos indícios que apontou para a prática de ocultação do sujeito passivo; que, no âmbito do Processo nº 10074.001034/2010-91, concluiu-se que a empresa PRAIAMAR cedeu seu nome à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS na realização de comércio exterior; que os elementos de prova mais relevantes coligidos no Processo nº 10074.001034/2010-91 foram as declarações do Sr. ROBERTO LUIS (ver item 3 a seguir), o contrato de fornecimento de malte firmado entre as empresas PRAIAMAR (ver item 4 a seguir) e CERVEJARIA PETRÓPOLIS e o contrato de

locação de equipamentos industriais também firmado entre os dois Interessados neste Processo (ver item 5 a seguir); que todo o malte importado foi destinado às empresas do Grupo Petrópolis, CNPJ nº 04.469.628/00001-91 e nº 08.415.791/0001-22, e suas filiais; que as operações de importação de malte da empresa PRAIAMAR se originavam de pedidos da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a empresa PRAIAMAR registrou suas DI como tendo sido na modalidade por conta própria; que as Instruções Normativas (IN) SRF nº 225/2002 e nº 634/2006 foram descumpridas pela empresa PRAIAMAR; que o fato de as empresas centrais do Grupo Petrópolis serem contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não afastou o prejuízo causado ao controle aduaneiro decorrente da ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que era inusitado a empresa PRAIAMAR decidir, unilateralmente, o momento de quitar suas dívidas com seu fornecedor; que a ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS ocorreu mediante “simulação”; que, em sua essência, as operações de importação de malte deveriam ter sido registradas na modalidade para revenda a encomendante predeterminado; que a conduta da empresa PRAIAMAR, em suas operações com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, adequava-se à hipótese de cessão de nome; que a ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, nas importações da empresa PRAIAMAR, mediante simulação amoldava-se à hipótese de dano ao Erário; que, ao substituir a empresa PRAIAMAR pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. no fornecimento de malte ao Grupo Petrópolis, lapsos no respectivo contrato tentaram ser corrigidos; que a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. apresentava vários indícios de não-autonomia em relação à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a conduta da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., em suas operações com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, adequava-se à hipótese de cessão de nome; que a ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, nas importações da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., mediante simulação amoldava-se à hipótese de dano ao Erário; que, nas operações de importação de malte da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. verificou-se divergência entre os preços declarados e os efetivamente praticados; e que o modo de operação do Grupo Petrópolis objetivou não apenas

evitar o controle aduaneiro, mas também o envio irregular de recursos para o exterior;

3. Em 08/04/2010, o Sr. ROBERTO LUIS declarou que *“(...) PRAIAMAR não possuía parque fabril, mas industrializava por encomenda; que a atividade de industrialização e envase de PRAIAMAR no período se deu por conta e ordem desta, em estabelecimentos contratados de terceiros, no caso, de ATIBAIEENSE, para os produtos de refrigerantes e água mineral somente; que neste período não havia industrialização e envase de cervejas; que malte não é insumo para refrigerantes (...)”, “(...) que a filial 47, no período, foi equipada com todo o maquinário necessário à fabricação de artefatos plásticos, tais como, mesas, cadeiras, pallets e outros, para atender à (sic) necessidades promocionais próprias e para comerciar no segmento de plásticos (...) que importou no período malte, para comercializar, e um dos clientes principais, com aproximadamente 90% do volume, era CERVEJARIA PETRÓPOLIS (...)”, “(...) que a importação se dava a partir da colocação de pedidos por parte de CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que estes pedidos eram importados por PRAIAMAR ao longo do tempo, e destinados à CERVEJARIA PETRÓPOLIS (...) que a importação somente era realizada a partir da existência de pedido (...)”, “(...) que após o desembaraço das mercadorias as mesmas eram destinadas aos clientes ou permaneciam nos silos aguardando; que por PRAIAMAR não possuir utilização própria para o malte, o mesmo era integralmente destinado a terceiros (...)”, e “(...) que, quando da liquidação do câmbio, PRAIAMAR liquidava seus compromissos conforme a sua conveniência, e recebia dos clientes no prazo avençado (...)”;*

4. O contrato de fornecimento de malte foi celebrado entre as empresas PRAIAMAR e CERVEJARIA PETRÓPOLIS, com prazo de duração indeterminado; e como a empresa PRAIAMAR não era produtora de malte, o contrato transmutou “fornecimento” em “intermediação”;

5. No tocante ao contrato de locação de equipamentos industriais, expôs-se que o equipamento objeto do mesmo era uma linha de envase, com capacidade de 78.000 garrafas por hora; e que o contrato se iniciou em 01/09/2009;

6. Apresentou-se a legislação aplicável ao caso em estudo, qual seja, procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas; os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; os crimes cometidos contra a Administração Pública; etapas da lavagem de valores; e países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados;

7. Descreveu-se a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS e o Grupo Petrópolis, com suas empresas centrais e periféricas e, ainda, as principais pessoas naturais a elas vinculados;

8. Narrou-se que os números de telefone referenciados numa página da Internet da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS tinham a empresa PRAIAMAR como titular; que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, ao ser instada a demonstrar como se deram as tratativas negociais prévias à aquisição de malte à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., simplesmente respondeu que “(...) a pessoa jurídica fiscalizada, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, CNPJ nº 73.410.326/0001-60, propriamente não adquire malte, tendo em vista que se trata apenas de escritório administrativo da empresa” (ver item 9 a seguir); e que a empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA. era proprietária formal de cerca de 2.000 veículos utilizados pelo Grupo Petrópolis (ver item 10 a seguir);

9. Apesar de a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, segundo a própria empresa, não adquirir malte, a mesma transferiu, entre setembro e novembro/2010 apenas,

“quase 20 milhões” à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; posteriormente, a empresa informou que tais pagamentos se destinavam a compras feitas pelo estabelecimento 0010 da mesma; e as transferências eram feitas pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS para a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. de forma fracionada e anterior às datas de liquidação dos contratos de câmbio das respectivas operações de importação;

10. Relativamente à empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., seu estabelecimento 0006 situava-se na sala ao lado do estabelecimento 0017 da empresa PRAIAMAR; sua matriz situava-se no mesmo endereço do estabelecimento 0027 da empresa PRAIAMAR; tem o Sr. ROBERTO LUIS como Administrador; em última instância, o Sr. ROBERTO LUIS era o proprietário da mesma; a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS possuía apenas veículos de luxo de passageiros em seu nome; e o Sr. WALTER FARIA possuía apenas um automóvel do ano 1977 e uma motocicleta ano 1994;

11. Detalhou-se que a empresa PRAIAMAR submeteu equipamentos industriais da marca Krones AG a despacho aduaneiro de importação através das DI nº 09/1270990-6, nº 09/1271117-0 e nº 09/1334486-3, registradas em 21/09/2009 e 01/10/2009; que, em 01/09/2009, as empresas PRAIAMAR e CERVEJARIA PETRÓPOLIS firmaram contrato de aluguel tendo como objeto uma linha de envase com capacidade de 78.000 garrafas por hora; que, do cotejo das descrições (modelos e números de série) das mercadorias nas referidas DI e no contrato de locação de equipamentos industriais, verificou-se a identidade entre as mesmas; que o valor dos equipamentos importados era de aproximadamente R\$ 7.500.000,00 por adição de DI; que a empresa PRAIAMAR registrou os equipamentos das referidas DI como sendo destinados a seu próprio consumo; que o contrato de aluguel, que já discriminava marca, modelos e números de série dos equipamentos objeto do mesmo, foi firmado em momento anterior à importação dos respectivos equipamentos e revestiu-se da natureza de verdadeira encomenda feita pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS à empresa

PRAIAMAR; que a empresa PRAIAMAR submeteu novo equipamento industriais da mesma marca através das DI nº 10/0331814-4, registrada em 02/03/2010, a despacho aduaneiro de importação, e repassou-o à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em 04/03/2010; que o contrato de locação de equipamentos industriais prestou-se a tentar burlar o controle aduaneiro e a reforçar a estratégia de blindagem patrimonial do Grupo Petrópolis; que a assinatura do contrato de aluguel foi formalizada em 01/09/2009, não obstante, sua idealização e confecção se deu num momento ainda anterior; e que o boletim de notícias da empresa Krones de fevereiro/2009 informou ter fornecido três linhas completas de envase para cerveja para a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, e o boletim de notícias da empresa Krones de setembro/2010 informou que a linha de envase para 78.000 garrafas por hora foi instalada em planta da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS (ver item 12 a seguir);

12. Os boletins da empresa Krones AG assim noticiaram: *“Das 15 linhas de quatro plantas do Grupo Petrópolis – Boituva (SP), Petrópolis (RJ), Teresópolis (RJ) e Rondonópolis (MT) -, 12 são da Krones. E a empresa não pára de crescer, assim como o mercado cervejeiro no Brasil. Em abril de 2010, foi instalada em Boituva, maior fábrica do Grupo, uma linha para garrafas de vidro long-neck não retornáveis com desempenho de 78.000 garrafas por hora, uma das mais rápidas do mundo”;*

13. Esmiuçou-se que as empresas PRAIAMAR e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. contaram com serviços de funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em obras na infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ;

14. Sublinhou-se o relacionamento entre as empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e CARGILL S.A.C.I.; que a empresa CARGILL S.A.C.I. declarou que duplicou sua capacidade produtiva para atender as necessidades da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; e que a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. foi considerada *subsidiaria del Grupo Petrópolis*;

15. Especulou-se que o nome da empresa PRAIAMAR teria tido origem no nome de uma subsidiária no Canadá da empresa CARGILL, a empresa PRAIRIE MALT LIMITED;

16. Informou-se que o Sr. ROBERTO LUIS era, em última instância, o único sócio da empresa PRAIAMAR; que os recursos utilizados na empresa PRAIAMAR se originaram do Sr. WALTER FARIA; e que já foram sócios da empresa PRAIAMAR a mãe do Sr. ROBERTO LUIS, o próprio Sr. ROBERTO LUIS e as empresas ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CADNELL COMPANY SA, CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA., PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.;

17. Mencionou-se que também foram criadas as empresas PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

DISTRIBUIÇÃO PRAIAMAR e PRAIAMAR LLP; e que a empresa PRAIAMAR LLP compartilhava o mesmo endereço da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP;

18. Realçou-se que a empresa PRAIAMAR, apesar de se declarar-se atuante nos setores de indústria, comércio e distribuição, teve diversas mudanças de endereço; que as mudanças de endereço de uma empresa muitas vezes implicam em impactos na prospecção de um local adequado, instalação da estrutura da empresa, conquista de novos clientes, demissão de funcionários, contratação de novos funcionários, custos inerentes à mudança, apenas para citar alguns; e que a empresa PRAIAMAR já esteve localizada por três vezes em Recife-PE, uma vez em Jaboatão dos Guararapes-PE, uma vez em Boituva-SP, três vezes no Rio de Janeiro-RJ e duas vezes em Duque de Caxias-RJ;

19. Alertou-se que a empresa PRAIAMAR utilizou-se de instalações e mão-de-obra emprestadas de outras empresas, inclusive suas concorrentes, em tese; que o Sr. ROBERTO LUIS também era o Administrador destas empresas que se prestam a ceder instalações ou funcionários à empresa PRAIAMAR; que tais fatos evidenciavam a falta de autonomia da empresa PRAIAMAR; que a empresa PRAIAMAR apenas deu saída a produtos das marcas pertencentes ao Grupo Petrópolis; que os estabelecimentos 0009, 0047 e 0049 da empresa PRAIAMAR se localizavam no mesmo endereço do estabelecimento 0003 da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, aquele que alugou a linha de envase (ver item 11 atrás); que a matriz da empresa PRAIAMAR compartilhou o mesmo endereço com a matriz da empresa COTRALDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., que, por sua vez, tem participação indireta do Sr. WALTER FARIA; que o estabelecimento 0054 da empresa PRAIAMAR compartilhava a mesma área com o estabelecimento 0009 da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que o número de telefone do estabelecimento 0054 da empresa PRAIAMAR era, de fato, da empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS; que a localização dos estabelecimentos da empresa PRAIAMAR serve unicamente aos interesses das empresas do Grupo Petrópolis; que a empresa PRAIAMAR, quando instada a tanto, não apresentou seu Livro de Registro de Empregados, e forneceu unicamente uma listagem nominal (sem CPF) de “colaboradores”; e que alguns dos “colaboradores” da empresa PRAIAMAR tinham vínculo empregatício com outras empresas administradas pelo Sr. ROBERTO LUIS;

20. Com referência ao contrato de fornecimento de malte firmado entre as empresas PRAIAMAR e CERVEJARIA PETRÓPOLIS, esclareceu-se que havia autorização contratual específica para importar malte para as empresas do Grupo Petrópolis; e que declarações do Sr. ROBERTO LUIS apenas se prestaram a reforçar a natureza deste contrato (ver item 21 a seguir);

21. O Sr. ROBERTO LUIS declarou que “(...) *um dos clientes principais, com aproximadamente 90% do volume, era CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a importação se dava a partir da colocação de pedidos por parte da CERVEJARIA*

PETRÓPOLIS; que estes pedidos eram importados por PRAIAMAR ao longo do tempo, e destinados à CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a importação somente era realizada a partir da existência de pedido (...);

22. Firmou-se que os fornecedores de equipamentos industriais da empresa PRAIAMAR, as empresas Kronen AG e Donati Stampa, são especializados em equipamentos industriais para a indústria de alimentação e bebidas e estampas, rótulos e embalagens, respectivamente; que as mercadorias importadas fornecidas pela empresa Donati Stampa, com logotipos pertencentes a empresas do Grupo Petrópolis, foram registradas como sendo para consumo pela empresa PRAIAMAR, mas que foram imediatamente repassadas ao Grupo Petrópolis assim que recebidas; que as DI nº 09/11808660-8, nº 09/1537242-2 e nº 11/2354854-6, registradas em 03/09/2009, 05/11/2009 e 13/12/2011, respectivamente, que respaldaram a internalização de películas plásticas como o logotipo “Itaipava”, utilizaram-se de faturas comerciais e contratos de câmbio em nome da empresa

INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., do Grupo Petrópolis; que a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. tem como sócios a empresa ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e o Sr. WALTER FARIA;

23. Ainda na esteira dos indícios de falta de autonomia da empresa PRAIAMAR, asseverou-se que a DI nº 09/0667898-0, registrada em 28/05/2009, prestou-se a nacionalizar equipamento industrial admitido temporariamente; que a referenciada DI foi registrada pela empresa PRAIAMAR como para consumo; que o equipamento industrial foi exportado pela empresa PRAIAMAR LLP; que os recursos para liquidação do contrato de câmbio se originaram da empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.; que a empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. compartilhava o mesmo endereço da empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. e do estabelecimento 0047 da empresa PRAIAMAR; que, em 2011, o equipamento industrial seria supostamente vendido à empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; e que, ao serem instadas a explicar como se deu a negociação para aquisição da máquina industrial e os motivos do aporte de recursos da empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., ambas as empresas não conseguiram trazer luz sobre as dúvidas da Fiscalização Aduaneira;

24. Sobre a empresa PRAIAMAR e seus supostos clientes, observou-se que a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. foi informada como sendo um de seus principais clientes pela empresa PRAIAMAR; que, na verdade, a empresa PRAIAMAR tinha uma dívida com a empresa BARLEY MALTING, supostamente, originada da aquisição de malte, que foi quitada com um lançamento contábil de aproximadamente R\$ 14.000.000,00; e que foi informado que a aquisição de malte pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. se deu de um estabelecimento da empresa PRAIAMAR que nunca operou no comércio exterior;

25. Discorreu-se a respeito do fato de que a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. concedeu um desconto de aproximadamente 25% sobre a dívida da empresa PRAIAMAR;

26. Indicou-se que o domínio da empresa PRAIAMAR sobre a infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ permaneceu mesmo após a assinatura do contrato de arrendamento com a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; que o contrato de arrendamento foi assinado em 01/12/2007; que a empresa CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, fornecedora de equipamentos, continuou registrando o fluxo de venda de equipamentos à empresa PRAIAMAR até 06/02/2008; que havia cláusula contratual que hierarquizava as empresas envolvidas; que notícias relativas à empresa CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO apontam para o real proprietário da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ (ver item 27 a seguir); e que a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE, no curso de suas operações fiscalizatórias, identificou a empresa CERVEJARIA

PETRÓPOLIS como sendo um dos arrendatários das estruturas no Porto de Arraial do Cabo-RJ;

27. As notícias relativas à empresa CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO assim foram colocadas: “Rio de Janeiro – Estrutura para o mercado cervejeiro Fundada em 1994, na cidade de Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro, o Grupo Petrópolis está presente em 13 Estados brasileiros, representado por quatro fábricas, além de centros de distribuição. É responsável pela produção das cervejas Itaipava, Crystal, Lokal Bier, Petra, Black Princess e Weltenburger Kloster. A estrutura de silos mantida em Arraial do Cabo é utilizada exclusivamente para armazenagem de malte. ‘As vantagens dos silos da CASP vão desde a qualidade, preço baixo e pontualidade na entrega dos equipamentos até a assistência técnica, que sempre nos atendeu prontamente’, analisa o diretor do Grupo Petrópolis, LUIZ CARLOS FACCIN”;

28. Ainda sobre o contrato de arrendamento da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, desta vez sobre seus aspectos contábeis, afirmou-se que apenas um mês (fevereiro/2009) foi possível identificar o pagamento da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. à empresa PRAIAMAR; que a conta contábil que supostamente recebeu os demais pagamentos mensais relativos ao contrato tinha natureza excessivamente agregadora e não atendia as técnicas contábeis; que, após 20 meses da assinatura do contrato, seu objeto foi vendido à empresa arrendatária por aproximadamente 16% de seu real valor; que, mesmo após a venda, houve um lançamento contábil relativo ao pagamento do aluguel daquele mês, e que ao realizar este pagamento a conta contábil Caixa na escrita contábil da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. estava credora;

29. A respeito dos indícios da não-autonomia da empresa PRAIAMAR, narra-se que o contrato firmado entre as empresas CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS

LTDA. e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., para prestação de serviços de armazenagem e operação portuária em no Porto de Paranaguá-PR, forneceu sinais de que o mesmo não seria um novo contrato celebrado, mas uma renovação dos serviços até então prestados; que, nas considerações iniciais do termo contratual, a empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. “continuará a servir como vosso Operador Portuário e Armazenador do Porto de Paranaguá, nas importações de malte e cevada a granel”; e que havia previsão de aplicação de penalidades à empresa “PRAIAMAR” por descumprimento de cláusula contratual;

30. Abordou-se legislação referente a vinculação entre pessoas e seus efeitos nos preços praticados;

31. Estudou-se legislação pertinente a crimes cometidos contra a administração pública;

32. Destacou-se que as empresas PRAIAMAR, CERVEJARIA PETRÓPOLIS e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. praticaram preços de suposta venda de malte que desafiaram a lógica comercial; e que, apesar de não mais importar malte, a empresa PRAIAMAR passou a adquirir a mercadoria da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

33. Explanou-se a respeito da legislação pertinente à responsabilidade solidária;

34. Concluiu-se que as operações de importação de interesse ocorreram mediante prévia encomenda da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS à empresa PRAIAMAR; que ambas empresas eram solidárias no dano ao Erário praticado; que a empresa PRAIAMAR cedeu seu nome à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS para que importasse as mercadorias de interesse; e que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS restou ocultada pelo modo de operação;

35. Apresentou-se o Demonstrativo de Apuração; e

36. Complementou-se o enquadramento legal com dispositivos da Portaria MF nº 531/1993; do Decreto nº 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF); do Decreto-Lei nº 1.455/1976; da Lei nº 10.833/2003; e do RA.

Sempre que possível, os argumentos de defesa semelhantes ou complementares, apresentados pelas Impugnantes, serão tratados de forma conjunta.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pelas Impugnantes podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Que as impugnações teriam sido apresentadas tempestivamente;
2. Que os Interessados neste Processo não poderiam ser responsabilizadas pelos fatos narrados pela Fiscalização Aduaneira;
3. Que o erro apontado pelo Carf teria sido, verdadeiramente, de natureza material;

4. Que haveria decisões administrativas e judiciais e doutrinas especializadas que apoiariam os pontos de defesa das Impugnantes;
5. Que seria impossível revisar-se o lançamento ante as determinações contidas nos arts. 145, 146 e 149 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN);
6. Que a decadência teria fulminado a possibilidade de constituição do crédito tributário;
7. Que o AI de interesse seria nulo por preterir o direito de defesa das Impugnantes;
8. Que a Autoridade Fiscal não teria competência para praticar atos de investigação policial;
9. Que inexistiriam provas necessárias à constituição do crédito tributário;
10. Que seria impossível utilizar-se das provas derivadas da Operação Vulcano, posto que as mesmas teriam sido anuladas no respectivo Processo Judicial;
11. Que as evidências derivadas de atividades comerciais em comércio exterior das quais os Interessados neste Processo não teriam participado seriam irregulares;
12. Que o ajuntamento de elementos de prova relativas a representação fiscal para fins penais não poderia ter sido feita no âmbito do presente Processo; que a representação fiscal para fins penais apenas poderia ter sido feita quando do *“transito em julgado administrativo”* do presente Processo; que a *“natureza híbrida”* do AI de interesse teria maculado o mesmo; e que a Autoridade Fiscal não deteria competência para formalizar representação fiscal para fins penais;
13. Que os Interessados neste Processo deveriam ter sido instados a apresentar defesa antes da inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa da União;
14. Que inexistiria autorização específica para que um *“segundo exame da matéria já anteriormente examinada”* fosse realizado;
15. Que teria havido um erro material na apuração do valor da multa substitutiva de perdimento; e que cinco DI já teriam sido objeto de lançamento anterior;
16. Que o AI de interesse não teria natureza de lançamento complementar; e que as impugnações apresentadas não poderiam ser providas parcialmente;
17. Que o Acórdão DRJ/FNS nº 07-23.447 teria sido favorável à empresa PRAIAMAR e que a mesma não poderia ter sido identificada como solidária à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS neste Processo;
18. Que a Autoridade Fiscal teria agido *“arrogando-se do poder correcional da DRJ”*, *“usurpando o poder da DRJ de dizer o direito”* e *“insubordinando-se em relação a instância superior”*;

19. Que não teriam existido transferências da empresa PRAIAMAR para a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. em datas próximas ao fechamento dos contratos de câmbio relativos às DI de interesse;

20. Que, para que as operações de importação pudessem ser consideradas como tendo sido para revenda a encomendante predeterminado, o contrato de locação de equipamentos industriais deveria ter sido, primeiramente, “desconstituído”; e que as linhas de envase teriam sido adquiridas por iniciativa da empresa PRAIAMAR;

21. Que a mercadoria que foi submetida a despacho aduaneiro de importação através da DI nº 09/0667898-0 e que as mercadorias exportadas pela empresa Donati Stampa teriam sido adquiridas por iniciativa da empresa PRAIAMAR;

22. Que a empresa PRAIAMAR não seria uma empresa artificial ou não-autônoma;

23. Que os incisos III e IV do art. 10 do PAF teriam sido maculados pois a Autoridade Fiscal teria reunido no Relatório de Fiscalização parte do AI de interesse a narrativa de várias condutas distintas, utilizando-o em diversos processos distintos;

24. Que o contrato de arrendamento da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ teria sido celebrado de forma regular; que a execução do referido contrato teria ocorrido de forma legítima; que a suposta venda da referida à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. teria sido normal; e que a existência do contrato de arrendamento da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ não se prestaria a supor a ocorrência da ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de comércio exterior;

25. Que a conduta dos Interessados neste Processo não se amoldaria àquela descrita no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976; que, mesmo que as operações de importação não tivessem sido por conta própria, não teria havido prejuízo ao Fisco ou ao controle aduaneiro; que a pena de perdimento não poderia ter sido substituída por multa; que o objetivo da inclusão do inciso V no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 seria garantir o recolhimento dos tributos eventualmente devidos; e que o dano ao Erário não teria restado comprovado;

26. Que não seria possível desconsiderar os negócios jurídicos praticados pelos Interessados neste Processo;

27. Que os documentos de origem estrangeira seriam inválidos;

28. Que a informação apresentada no Relatório de Fiscalização do AI de interesse, relativamente à empresa CADNELL COMPANY S/A, teria sido “parcial e tendenciosa”; e que as conclusões da Fiscalização Aduaneira teriam sido errôneas;

29. Que os fatos atribuídos aos Srs. DIRCEU BISPO, PAULO STENGHEL e ALTAIR ROBERTO seriam plenamente justificáveis, relativamente aos seus vínculos com as respectivas empresas para as quais trabalham;

30. Pediu-se que as provas provenientes dos Processos nº 10730.011994/2007-83, nº 10730.003034/2011-26, nº 10730.722104/2012-20 e nº 10074.001695/2010-17 fossem desentranhadas do presente Processo;

31. Solicitou-se que os Interessados neste Processo pudessem apresentar defesa para “*refutar o mérito do auto de infração*”;

32. Requereu-se a apresentação posterior de novas provas;

33. Demandou-se a realização de perícia técnica; e

34. Requisitou-se o desentranhamento dos documentos estrangeiros deste Processo.

É o que basta relatar.

A 8ª Turma da DRJ04, em 17 de março de 2021, mediante o Acórdão nº 104-004.158, decidiu pela improcedência da impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/04/2020

PEDIDOS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

PEDIDOS. ELIMINAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS. INOCORRÊNCIA.

É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

PEDIDOS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO NÃO-FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº70.235/1972.

PEDIDOS. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

PRELIMINARES. TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

PRELIMINARES. VINCULAÇÃO A DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO A DOUTRINA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA.

Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados.

A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

PRELIMINARES. NULIDADE DO AI DE INTERESSE. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal do Brasil.

PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO DE “VÍCIO FORMAL” NA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA.

O art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 regulamentou o *caput* do art. 173 da Lei nº 5.172/1966.

PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA IMPORTADA PARA CÁLCULO DA MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

As infrações previstas no *caput* do art. 23 do Decreto nº 1.455/1976 serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INFLUÊNCIA DO INCOTERM ADOTADO NO CÁLCULO DA MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e o custo do seguro da mercadoria durante as referidas operações.

PRELIMINARES. FALTA DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS. INOCORRÊNCIA.

Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRELIMINARES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EM CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 do Decreto-Lei nº 37/1966.

PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA DECEX NO RIO DE JANEIRO-RJ PARA LAVRAR O AI DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade.

Esta formalização será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

A formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nas hipóteses do art. 149 da Lei nº 5.172/1966.

INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; corresponder à boa-fé; for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e corresponder à qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.

Fato gerador do imposto é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. MULTA POR CESSÃO DE NOME. DUPLA PENALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Consideram-se dano ao Erário, as infrações relativas às mercadorias estrangeiras, na importação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor,

comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O dano ao erário decorrente destas infrações será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

A infração será punida com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº70.235/1972.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO UNICAMENTE AO “PROPRIETÁRIO” DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; e conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. RECUPERABILIDADE DAS MERCADORIAS. INOCORRÊNCIA.

O dano ao Erário será punido com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE AO REAL SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL SUJEITO PASSIVO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os arts. 77 a 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 objetivam restringir as irregularidades praticadas nas operações de importação efetuadas pelo adquirente de mercadorias estrangeiras, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Nesse sentido, propõe-se que o adquirente seja considerado responsável solidário em relação aos tributos incidentes na

importação e respectivas penalidades equiparado a estabelecimento industrial, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, além de se submeter às contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive nas hipóteses de incidência monofásica dessas contribuições, nos casos em que a legislação atribua tal condição ao importador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte Cervejaria Petrópolis S/A interpôs Recurso Voluntário, no qual afirma, em síntese: i) decadência da penalidade aduaneira, aplicação do artigo 139, do Decreto-lei 37/1966; ii) da coisa julgada administrativa – análise dos fatos apontados na autuação fiscal em outros processos administrativos com o reconhecimento de validade das importações; iii) breve análise de autuações constantes em outros processos administrativos de mesma natureza; iv) no mérito, da regularidade das importações da empresa Barley; v) dos pagamentos efetuados; vi) da importação direta realizada e da incerteza no lançamento fiscal sobre a modalidade das importações objeto da autuação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros; vii) da impossibilidade de aplicação do perdimento ante a falta de demonstração dos bens e da inocorrência da prática de atos pela recorrente que acarretam na lavratura do auto de infração e na aplicação da pena de perdimento convertida em multa; viii) da inocorrência da prática de atos pela recorrente que acarretaram na lavratura do auto de infração e na aplicação da pena de perdimento convertida em multa; ix) da impossibilidade da pena passar para a recorrente; x) da inexistência de simulação – da não dissimulação de qualquer fato – da utilização de fatos e fundamentos considerados como legais pela própria administração pública; xi) da inexistência de grupo econômico – da presunção sobre a organização societária das empresas citadas no processo – da não desconsideração da personalidade jurídica das mesmas – possível apenas judicialmente – artigo 50, do Código Civil; xii) a caracterização de grupo econômico; xiii) a prova dos fatos atinentes ao grupo econômico; xiv) da impossibilidade de manifestação sobre terceiros; xv) aspectos societários pontados de forma equivocada (Zuquete); xvi) dos colaboradores citados (Dirceu Bispo, Paulo Stenghel, Altair Toledo); xvii) da ausência de dano ao erário.

O contribuinte F'na É-ouro gestão de ranchising e Negócios LTDA, nova razão social de Praiamar Indústria Comércio & Distribuição LTDA, interpôs Recurso Voluntário, no qual afirma em síntese: i) decadência, erro na sujeição passiva, vício material, inaplicabilidade do artigo 173, II, do CTN; ii) da ilicitude das provas; iii) do cerceamento de defesa, da utilização de prova emprestada de outras ações fiscais sem a participação da recorrente, ausência de contraditório; iv) da ilicitude das provas oriundas da ação penal 2008.36.01004148-0; v) da incompetência legal dos auditores fiscais da receita federal para inclusão de responsáveis no auto de infração; vi) da proibição de hibridez de lançamento fiscal e representação fiscal para fins penais – nulidade do ato híbrido por incompetência do agente; vii) da ausência de autorização específica para segundo exame; viii) no mérito, da invalidade do lançamento pr erro de fato – nulidade e duplicidade de lançamentos dos mesmos fatos geradores; ix) da invalidade do lançamento por alteração de

critério jurídico (art. 146, CTN) após julgamento na DRJ/FNS do PAF 10907.720350/2012-88 E NO PAF nº 10074.001034/2010-91: x) da inexistência de grupo econômico de direito ou de fato e da falta de previsão legal para responsabilidade solidária por grupo de sociedades; xi) da regularidade das operações de importação por conta própria da recorrente; xii) da falta de relação da impugnante com os fatos geradores das declarações de importação; xiii) da inexistência de fraude nas operações de importação ou de interposição fraudulenta; xiv) da necessária realização de perícia.

O processo foi baixado para realização de diligência através da Resolução nº 3402-004.038, em 18 de junho de 2024, sob os seguintes termos:

- 1) definir quais são os processos administrativos que são compostos pelas pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar;
- 2) Supramencionada definição deve demonstrar não só quais são os processos compostos por tais pessoas jurídicas, mas quantas são constantes a cada um, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis e Barley Malting, se composto somente pela Barley Malting e Praiamar, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis, etc;
- 3) relacionar quais as declarações de importação que foram objeto da controvérsia em cada um dos processos administrativos acima discriminados;
- 4) fazer o cotejo entre as declarações de importação constantes em cada processo administrativo, e apontar quais foram objeto de duplicidade, ainda que se trate de processo administrativo de diferente penalidade;
- 5) apontar quais foram as infrações e penalidades aplicáveis em cada processo administrativo supramencionado;
- 6) Acaso houver a segregação de penalidades por declaração de importação em cada processo administrativo, discriminar quais foram as penalidades aplicadas para quais declarações de importação;
- 7) apontar todo caminho processual e qual o resultado do processo administrativo fiscal, quando do julgamento pela primeira e segunda instância, e, ainda instância superior, se houver. A exemplo disso, se foram julgados nulos os autos de infração por vício formal ou material, qual era o vício, ou, se fora julgados no mérito de forma favorável ou desfavorável à fiscalização, etc;
- 8) Demonstrar, de forma cristalina, quais foram os re-lançamentos efetuados em razão de julgamentos administrativos que julgaram pela nulidade ou pelo mérito as mesmas declarações de importação, relacionando-as de forma segregada;
- 8) Confeccionar relatório fiscal detalhado e criterioso em relação aos detalhes questionados nos itens supramencionados, para que seja possível aferir quais e quantas declarações de importação foram atingidas por decisões administrativas que comportam ou não novos lançamentos, com objetivo específico de distinguir

quais os processos originários e quais os processos que são frutos de tais controvérsias, ou desmembramentos, etc.

O retorno da diligência foi dado através da Informação fiscal de fls. 11563/11599, onde foram esmiuçadas as informações supramencionadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcel Orsi Gameiro**, Relatora

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na suposta ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na esfera aduaneira, considerando a fiscalização que a empresa PRAIAMAR foi utilizada para ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de importação.

Em que pese a diligência proposta por mim no mês de junho de 2024, tendo em vista a grande quantidade operações fiscalizadas em diversos processos administrativos, que contam com diferentes penalidades aduaneiras, de início, destaco que não analisarei o mérito dos argumentos, tão menos as provas acostadas pela fiscalização e pelo recorrente, sem adentrar na configuração ou não da infração apontada pelo auto de infração, **porque entendo que a multa substitutiva da pena de perdimento, pelo revestimento de natureza aduaneira, atrai a prescrição intercorrente e o sobrestamento do feito**, sob os termos dos artigos 99 e 100¹, do Regimento Interno deste Conselho.

Ressalto que, a despeito da possibilidade de suscitar de ofício a prescrição intercorrente, os recorrentes juntaram recente petição de memoriais, na qual suscitam o Tema

¹ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos. Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

1293 – ainda que erroneamente o correlacionem ao artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Contudo, as considerações que entendo melhor serem exploradas neste voto, referem-se às curiosas investidas quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1293, especificamente quanto i) marco da contagem do prazo de três anos da prescrição intercorrente, e ii) debate sobre a natureza das multas aduaneiras.

Para conduzir o presente voto, vale, antes, mencionar qual a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O acórdão publicado – Recurso Especial nº 2147578, tem como ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).
2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária"

mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação

aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ). 8. Recurso especial provido.

Pois bem.

Do marco da contagem do prazo de três anos para configurar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública – art. 1, par. 1º, da Lei 9.783/1999

A controvérsia e dúvida que se instaura neste Conselho a partir da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.293, diz respeito ao marco inicial e final da contagem do prazo de três anos para configurar a prescrição intercorrente e a perda da pretensão punitiva da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, **pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Me parece haver uma confusão conceitual para delimitar a natureza do despacho hábil à interrupção da prescrição intercorrente, tendo sido abordado, em determinados posicionamentos, que basta para tanto, o mero despacho de encaminhamento, ou qualquer despacho de mero expediente organizacional para que se interrompa o aludido prazo.

Contudo, entendo que o despacho ou julgamento posto pela legislação deve carregar a força de um despacho interlocutório, não só porque caminha ao lado e complementa o termo normativo “julgamento”, mas principalmente porque os despachos de mero expediente se relacionam à questões administrativas simples e não essenciais ao processo, com objetivo de manutenção do iter que deve seguir, sem solucionar a lide, ou sem qualquer interferência de questões de direito material ou processual (saneamento, por exemplo), que surgem durante o processo.

O mero despacho é vazio de cunho decisório e não pode ensejar, portanto, a interrupção do prazo prescricional descrito no parágrafo 1, artigo 1º, da Lei 9.873/1999.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 2025:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669321 - DF (2024/0217697-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 627):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99, "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor (...)". Continua o parágrafo primeiro que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (...)".

2. Simples despacho com solicitação de informações ao Ministério Público Federal sobre ao andamento processual de Ação Civil Pública, com objeto semelhante ao do processo administrativo, invocado como marco interruptivo do prazo prescricional, não configura ato com força de movimentação processual ou ato inequívoco que importe apuração do fato, de forma a afastar a inércia administrativa no caso concreto, notadamente em um contexto no qual o CADE atuava na ação civil pública na condição de amicus curiae.

3. Apelação do CADE a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 669/681).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; 1º e 2º da Lei n. 9.873/99. Sustenta que: (I) o acórdão proferido pelo Tribunal de origem é omisso "o quanto a todos os atos que efetivamente deram impulso ao processo administrativo, ainda que se considerem atos de mero expediente." (fl. 706); e (II) não se verifica, na espécie, a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista que a prática, pela autarquia ora agravante, de atos de impulso do procedimento administrativo. Ressalta que "a lei não exige, no âmbito da prescrição intercorrente, a prática de atos qualificados como aqueles que são exigidos para a interrupção da prescrição direta." (fl. 714). Aduz, em acréscimo, que "é notória a confusão perpetrada pelas Instâncias e origem acerca das causas de interrupção das diferentes modalidades de prescrição, assim como restou incontroversa nos autos a prática de atos de impulso do processo administrativo

e, portanto, a ausência de sua paralisação por mais de 3 (três) anos após sua instauração." (fl. 717).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, sobre o tema tido como olvidado, a Corte Regional consignou (fls. 628/632):

A controvérsia trazida a esta Corte gira em torno da interpretação e alcance do instituto da prescrição no âmbito dos processos administrativos federais.

No caso, trata-se de instauração do Processo Administrativo nº 08000.009354/97-82 pela Secretaria de Direito Econômico - SDE, na data de 19/07/01, visando à apuração de existência de cartel entre as companhias distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nos municípios de Porto Alegre e Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Busca o processo administrativo apurar a existência da prática de infrações contra a ordem econômica previstas na Lei nº 8.884/94, conhecida como Lei Antitruste, almejando a aplicação de sanção de natureza administrativa.

Paralelamente ao processo administrativo, consta nos autos que foi proposta Ação Civil Pública nº 97.00.21424-9/RS, distribuída para a 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, com objeto semelhante ao do processo administrativo, buscando indenização civil em razão do ilícito antitruste, sentenciada na data de 13/01/2010, julgando parcialmente procedentes os pedidos.

Pelo extrato processual apresentado nos autos (fl. 464/465), o ponto discutido refere-se ao período compreendido entre 26/08/2004 e 31/03/2010 em que a autoridade administrativa praticou apenas dois atos no processo: o envio de Ofício ao MPF solicitando informações sobre o andamento da Ação Civil Pública, feitos em 27/09/2005 e em 26/09/2008.

A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, sobre o assunto, assim dispõe:

[...]

A leitura do dispositivo acima transcrito revela a existência de dois tipos de prescrição, aquela relativa ao jus puniendi do Estado, ou seja, o prazo quinquenal para a Administração Pública iniciar o processo administrativo de apuração e sanção do ilícito na esfera administrativa, descrita no artigo primeira da citada lei,

e a denominada prescrição intercorrente, trienal, que ocorre após a instauração do processo, por inércia administrativa na sua condução.

Quanto à prescrição punitiva, o artigo segundo prevê as hipóteses de sua interrupção, elencando-as nos incisos I a IV.

Já o parágrafo primeiro, do artigo primeiro, trata, de forma inconfundível, da prescrição incidente sobre a desídia administrativa, após a instauração do processo. Veja que a redação do artigo revela que a intenção do legislador é evitar a eternização do processo, estabelecendo um prazo prescricional para o caso de imobilismo da autoridade administrativa em praticar os atos necessários que conduzam o processo ao seu desfecho final.

É indiscutível que ambas acabam por alijar o poder punitivo do Estado, pelo decurso do tempo, contudo, as causas de interrupção são distintas.

Nos termos literais do parágrafo primeiro, do artigo primeiro, ocorre a prescrição intercorrente caso o processo administrativo fique paralisado, por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, o que violaria o princípio da eficiência que deve orientar toda a atuação administrativa.

Neste caso, os atos que seriam hábeis a interromper a prescrição intercorrente seriam aqueles necessários a conduzir o processo administrativo ao seu julgamento.

Neste ponto, de fato, a sentença atacada fundamenta a ocorrência da prescrição intercorrente no inciso II, do artigo 2º, da lei em comento, em razão da comprovação de que não foi praticado, no período compreendido entre 26/08/2004 e 31/03/2010, nenhum ato que importe inequivocamente em apuração do fato.

Contudo, apesar de entender que o juízo de primeira instância fez confusão entre as causas de interrupção da prescrição para fundamentação da sentença, a análise dos autos demonstra que os atos praticados no interstício de mais de cinco anos não foram considerados causas de interrupção da prescrição intercorrente prevista no artigo primeiro, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.873/99, nem da prescrição punitiva prevista no artigo segundo.

Na medida em que a lei estabelece como causa de interrupção da prescrição intercorrente o julgamento da causa processual ou um despacho, este tendente a impulsionar o processo ao seu encerramento, ao seu objetivo final, tem-se que a expedição de ofício solicitando informações sobre andamento processual não se traduz como um ato com esse objetivo.

Interessante pontuar que o objeto dos ofícios é apenas a solicitação de informações sobre andamento processual, informações, inclusive, públicas e disponíveis para consulta pela internet, não havendo promoção de nenhuma movimentação, impulso ou inovação processual.

Apenas em 31/03/2010 é que houve nova movimentação, com a determinação de intimação das representadas para especificação de provas (fl. 465), revelando que o processo ficou mesmo paralisado durante lapso temporal de mais de cinco anos.

Neste contexto, mesmo que se trate de despacho de mero expediente, ele deve servir para impulsionar o processo, para fins de afastar a incidência dos efeitos da prescrição, o que leva à conclusão de inércia administrativa da condução processual.

Também não foi verificada a interrupção da prescrição punitiva, pois não restou caracterizada a prática de nenhum dos atos previstos nos incisos do artigo segundo, especificamente o inciso III, qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato.

A solicitação de informações sobre andamento processual não pode ser considerado ato inequívoco de apuração dos fatos. Caso a intenção fosse, realmente, de instrução processual, o pedido seria dirigido pontualmente ao envio de cópia de documentação específica destinada à comprovação ou apuração de autoria ou materialidade dos fatos investigados no processo administrativo, o que não ocorreu.

Ademais, o próprio CADE participou da ACP, na condição de amicus curiae, cujo objetivo é justamente auxiliar o julgador oferecendo esclarecimentos sobre as questões discutidas no processo, o que demonstra que tinha conhecimento do conteúdo probatório daquela ação judicial e do que poderia ser útil para a instrução do processo administrativo.

[...]

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a ocorrência da prescrição punitiva estatal, em razão da paralisação dos autos, pendente de julgamento ou despacho de movimentação processual ou da prática de ato inequívoco de instrução processual, no período de 26/08/2004 a 31/03/2010, portanto, por mais de cinco anos.

Não ficou configurada, pois, a alegada omissão.

(...)

(AREsp n. 2.669.321, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 21/05/2025.)

Ainda, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. NULIDADE DA CDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, que rejeitou a exceção de pré-executividade e afastou a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como a

prescrição da pretensão punitiva. 2. O agravante sustenta que houve prescrição intercorrente devido à paralisação do processo administrativo por mais de três anos sem despacho ou julgamento, conforme previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. 3. Afirma, ainda, que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o descumprimento do pagamento da multa e a inscrição do débito em dívida ativa, sem que tenha havido citação válida. 4. Em contrarrazões, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) argumenta que a multa tem natureza não tributária, não sendo aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, e que não houve paralisação superior a três anos no processo administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Verificar se houve a prescrição intercorrente no processo administrativo que resultou na constituição do crédito executado, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, bem como analisar a prescrição da pretensão punitiva da Administração para a cobrança da multa. III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 estabelece que ocorre a prescrição intercorrente nos processos administrativos que permanecerem paralisados por mais de três anos, sem julgamento ou despacho, impondo o arquivamento dos autos.

2. O exame do processo administrativo demonstra que houve a lavratura do auto de infração em 04/11/2009 e notificação inicial em 16/11/2009, sem apresentação de defesa administrativa pelo autuado.

3. Após essa data, a única medida instrutória relevante ocorreu em 25/02/2013, quando foi realizada consulta ao SICAFI para averiguação de antecedentes ambientais do agravante. Considerando que essa movimentação se deu após mais de três anos da notificação inicial, configura-se a prescrição intercorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal reconhece que simples movimentações processuais de caráter burocrático ou despachos de mero expediente não têm o condão de interromper a prescrição intercorrente administrativa.

5. Além disso, quanto à prescrição da cobrança da multa administrativa, o STJ, no julgamento do REsp 1.115.078/RS (Tema 329), consolidou o entendimento de que a Administração Pública tem o prazo de cinco anos, contado do término do processo administrativo, para promover a execução da penalidade imposta.

6. No caso concreto, o processo administrativo encerrou-se com a notificação da decisão homologatória em 01/06/2015, e a execução fiscal foi ajuizada em 29/08/2016, dentro do prazo prescricional de cinco anos. No entanto, a prescrição intercorrente já havia sido consumada, tornando nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. IV. DISPOSITIVO 1. Agravado de instrumento provido.

----- Legislação relevante citada:
Lei nº 9.873/1999, artigo 1º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.115.078/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010; TRF1, AC 1005412-07.2017.4.01.3500, relator

Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso, PJe 04/02/2025. (AG 0034352-23.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 27/02/2025 PAG.)

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE. INSUFICIÊNCIA DS ATOS ADMINISTRATIVOS PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE A PANDEMIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra decisão proferida pelo Juízo da ação anulatória nº 1001664-93.2024.4.01.3605. A referida decisão liminar concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 457591-D, acolhendo a tese de prescrição punitiva administrativa.

2. Nos termos da Lei n. 9.873/1999, o prazo prescricional para apuração de infrações administrativas e aplicação de sanções é de cinco anos, salvo a ocorrência de atos interruptivos, os quais devem ser inequívocos e direcionados à apuração dos fatos, nos termos do art. 2º da norma. 3. Não se configuram como marcos interruptivos atos administrativos genéricos, despachos de mero expediente ou movimentações processuais que não impliquem apuração efetiva da infração.

4. A prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, incide quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não sendo qualquer movimentação apta a interrompê-la.

5. A suspensão dos prazos prescricionais estabelecida pelo parágrafo único do art. 6º-C da Lei n. 13.979/2020, em razão da pandemia da COVID-19, não exime a Administração de demonstrar a continuidade dos atos de apuração no período anterior ou subsequente à suspensão.

6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, considerando a ausência de atos interruptivos válidos que impeçam a consumação da prescrição punitiva e intercorrente. 7. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 1032929-64.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO)

Isto posto, entendo que o presente processo, sem despachos considerados hábeis à interrupção da prescrição intercorrente, decorridos mais de três anos entre o auto de infração e o acórdão de impugnação, está sujeito à prescrição intercorrente.

Natureza da multa aduaneira

Como dito, o segundo ponto a ser tratado é a dúvida que tem sido levantada em relação à natureza das multas aduaneiras, posto que a tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1293, afirma de forma categórica que aquelas com caráter híbrido – postuladas com caráter aduaneiro e com nítidos reflexos tributários, além das eminentemente aduaneiras, estão sob a guarida da prescrição intercorrente.

Excluiu, de forma expressa, o que possui natureza tributária.

A verdade é que há muito tempo as decisões do CARF, pelo menos em parte, têm sido endereçadas a segregar o direito aduaneiro do direito tributário, tal como é visto também na doutrina e na construção da jurisprudência judicial sobre diversos temas aduaneiros, especialmente quando se trata de natureza da temática envolta no processo administrativo em debate.

A controvérsia relativa à natureza das penalidades aduaneiras não foge da respectiva perspectiva e, me parece ter sido reacendida pela decisão proferida quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente às multas aduaneiras, no Tema 1293, julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a guarida dos Recursos Repetitivos.

No presente processo, discute-se a multa substitutiva da pena de perdimento, tendo em vista suposta interposição fraudulenta verifica nas operações internacionais da recorrente, portanto, o recorte, neste processo, será respectiva multa.

A expressão interposição fraudulenta foi positivada no nosso ordenamento por meio da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei 10.637, de 27 de dezembro de 2002. A referida norma deu nova redação ao artigo 23 do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976, estabelecendo no seu inciso “v” o seguinte (os destaques são nossos):

“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...] V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) § 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º. As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados

o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Em que pese gritante a natureza jurídica posta pela norma, que é aduaneira, é importante demonstrar que o marco que deve ser utilizado como pressuposto básico para análise da predominância de natureza aduaneira ou tributária, é a Constituição Federal.

Nota-se que, dentre a doutrina e jurisprudência, parte-se da análise de qual é o objeto tutelado pela norma constitucional e infraconstitucional, ainda que carregue, de forma equivocada – segundo a própria jurisprudência do CARF, equivocados resquícios tributários.

O controle aduaneiro, disposto pelo artigo 237, da Constituição Federal, zela em normas de conduta e em normas de controle sistêmico, não só – aliás, essa é a menor das preocupações, a arrecadação tributária, mas sim, a entrada e saída de mercadorias, em combate direto a infrações que induzem prejuízo a esse controle, que prejudicam a saudável operacionalização entre todos os intervenientes do comércio exterior.

E esse é o bem tutelado pelo direito aduaneiro, esse é o marco que me utilizo para afirmar categoricamente que as normas vigentes que carregam natureza aduaneira são aquelas que, primordialmente, ensejam o controle aduaneiro.

A arrecadação tributária, além de estar escalada em outro capítulo da Constituição Federal (artigo 145 a 162), embora se apresente como reflexo de alguma dinâmica das operações internacionais – como a cobrança da diferença de tributos nos casos de revisão aduaneira e classificação incorreta de mercadorias, não tem qualquer predominância, e, sequer, pode ser considerada como a fonte do reconhecimento do litígio quando se trata de direito aduaneiro.

Esse posicionamento não é só meu, conforme podemos verificar em diversos acórdãos proferidos pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan:

Acórdão nº 3403-002.865 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

“(…) A leitura do histórico da legislação sobre importações efetuadas por terceiros no Brasil (conta e ordem e encomenda), efetuada pela empresa, é substancialmente equivocada. A uma, porque imagina que as alterações legislativas tiveram por escopo principal a disciplina do IPI. A duas, porque entende que só existe fraude ou simulação se o ocultado for equiparado a importador.

A questão referente ao IPI é uma, mas não a motivação de todo arcabouço legislativo disciplinando as importações por conta e ordem e encomenda, prática que pode ser prestar a propiciar subfaturamento, sonegação na tributação interna, burla a controles administrativos e à habilitação, e fuga à parâmetros de seletividade aduaneiros (canais de conferência mais rigorosos). Assim, a construção jurídica desenvolvida a pena com perdimento, v.g., uma empresa que recolhe todos os tributos devidos (inclusive o IPI), mas ainda assim oculta terceiro

de forma fraudulenta em operação de comércio exterior. **A visão exclusivamente tributária do comércio exterior é míope, e ignora os contornos aduaneiros das operações. Veja-se que o fisco aponta, na autuação, possíveis benefícios obtidos com a fraude, sendo a “quebra da cadeia do IPI” um deles.**

(...) A empresa afirma ainda não ter existido dano ao Erário, pois não houve “quebra da cadeia do IPI”. A alegação revela dois entendimentos equivocados em relação à interposição fraudulenta. **O primeiro de que toda a construção legislativa que rege a matéria teve preocupação exclusivamente tributária, quando a temática afeta à interposição fraudulenta é predominantemente aduaneira, ligada à gestão de risco nas operações de comércio exterior. (...)**

Acórdão nº 3401-004.383 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

“(…) E, na aplicação da multa aduaneira prevista em tal enquadramento (na presente autuação sequer se questiona a premissa fiscal de impossibilidade de apreensão), é absolutamente irrelevante haver falta de pagamento de tributos. Ainda que a fiscalização tenha destacado que as notas fiscais sequer destacavam IPI, cabe recordar que a penalidade aplicada tem fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei no 1.455/1976.

O “dano ao Erário” referido na legislação tem pouca relação com “sonegação fiscal”, pois a infração não é de natureza tributária. É cristalino que o texto do artigo 23 do Decreto-Lei no 1.455/1976 (essencialmente no caput e no § 1o) não está a dizer que só quando ocasionarem dano ao Erário as infrações ali referidas serão punidas com o perdimento. Ele está, sim, trazendo claramente duas afirmações: (a) as infrações ali relacionadas consideram-se dano ao Erário; e (b) o dano ao Erário é punido com o perdimento. Disso, silogisticamente, pode-se afirmar que as infrações ali relacionadas são punidas com o perdimento. Não há margem para discussão se houve ou não “dano ao Erário”, no caso concreto. Seria improdutivo discutir, v.g., o dano ao Erário no caso de abandono de mercadorias pelos importadores (conduta tipificada no inciso II do referido artigo 23).

Acórdão nº 3402-002.255 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

“(…) A recorrente alega, em seu recurso voluntário, que a nova redação lhe é mais favorável, permitindo a configuração da denúncia espontânea no caso em apreço. E que restaria então afastada sua responsabilidade, tendo em vista a retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “b” do CTN, pois com a substituição da pena de perdimento por uma multa, houve uma transformação da natureza da infração, que agora admite o pagamento em pecúnia. Em relação ao alegado, convém inicialmente destacar que foram duas as alterações promovidas no § 2o.

A primeira delas foi no sentido de alargar a aplicação do instituto também às penalidades de natureza administrativa. Nisso andou mal o legislador, porque ao não conceituar o que entende como “infrações de natureza administrativa” fez com que persistisse o problema de indeterminação da redação original, que não conceituava o que se entende por “infrações de natureza tributária”. A rigor, as penalidades tributárias são espécies do gênero penalidades administrativas (toda penalidade tributária é exigida pela Administração e, nesse sentido, é administrativa).

Mas se o legislador usasse a expressão “administrativa” nesse sentido lato, a expressão “tributária” seria absolutamente desnecessária. Uma outra leitura do comando seria no sentido de que com “infrações de natureza administrativa” o legislador quis tratar daquilo que a legislação aduaneira (art. 169 do Decreto-Lei no 37/1966) denomina de “infrações administrativas ao controle das importações”. Não nos alongaremos na discussão dessa primeira alteração, porque ela não é tão significativa para o deslinde do presente feito. **Basta que tenhamos em mente que a multa em discussão (resultante da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento) definitivamente não possui natureza tributária.**

Acórdão nº 3403-002.865 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 04/03/2004 a 09/11/2006 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES. ALTERAÇÕES. CIÊNCIA. A prorrogação ou alteração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) poderá ser efetuada por meio de registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, divulgando a informação na internet, para ciência/acompanhamento do sujeito passivo. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES. IMPORTAÇÃO. SOLIDARIEDADE. AUTUAÇÃO ISOLADA DO IMPORTADOR DE FATO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A ausência do importador de direito na autuação (ocultante) não exclui a responsabilidade do autuado (importador de fato / ocultado). **PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA.** Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei no 37/1966. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUMIDA E COMPROVADA. A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o

acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora a multa por acobertamento (Lei no 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. PRESUNÇÃO. RECURSOS. TERCEIROS. Conforme art. 27 da Lei no 10.637/2002, a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste. DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. DISPOSIÇÃO LEGAL. No art. 23 do Decreto-Lei no 1.455/1976 enumeram-se as infrações que, por constituírem dano ao Erário, são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário no dispositivo citado, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria norma legal.

No mesmo sentido, entende Rodrigo Mineiro², conforme se verifica:

“(…) Entendemos que o ponto de partida para a análise das infrações aduaneiras é a violação do bem jurídico tutelado: o controle aduaneiro. Na análise do tipo infracional aduaneiro e sua correspondente penalidade administrativa/aduaneira, a ação ou omissão definida pela legislação aduaneira como infração deve ser verificada independentemente de sua finalidade arrecadatória e considerando seu bem jurídico tutelado.

(…) Toda a normativa de combate à interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior brasileiro se fundamenta no artigo 237 da Constituição Federal, no qual consta a expressa referência ao controle aduaneiro pela constituinte: (…)”

Acórdão nº 3101-001.813 - Relatoria do ex-Conselheiro Rodrigo Mineiro:

(…) O dispositivo constitucional reproduz a principal função aduaneira: o controle exercido sobre o comércio exterior. Trata-se da adoção pelo constituinte brasileiro do princípio do controle aduaneiro¹, sem o qual não haveria função aduaneira, retratando também o princípio da soberania nacional². **Pode-se considerar o Controle Aduaneiro como o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro, representando o poder soberano do Estado e seu poder de polícia, atuando na proteção da sociedade, através do combate à importação de mercadorias de importação restrita ou proibidas, como instrumento de combate ao tráfico de drogas, de armas e lavagem de dinheiro, como proteção à sociedade no que diz respeito à saúde pública e proteção do meio ambiente, além da proteção da economia nacional.** Reflete também outra característica do Direito Aduaneiro: a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não como mera obrigação acessória e burocrática, mas como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados. **Portanto, toda a análise das normas infraconstitucionais aduaneiras e operações de**

comércio exterior devem ter como referência a obediência ao controle aduaneiro, por expressa determinação constitucional.

A ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros consiste em uma infração tipificada como dano ao Erário, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei 1.455/1976, independentemente de se identificar qual a vantagem (financeira ou não) efetivamente obtida com as operações.

Marco Antônio Abdo, em brilhante explanação sobre o tema, apontou a diferença entre o conceito de dano ao Erário do conceito de dano que é utilizado no Direito Civil: não está relacionado à ocorrência de lesão patrimonial ou moral; não requer, necessariamente, considerações sobre questão do pagamento de tributos, salvo nos casos em que tal fato é previsto no tipo aduaneiro; e alcança somente as situações elencadas pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, c/c art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966, de forma taxativa, sendo inclusive aplicável a bens imunes ou isentos. **Tal interpretação decorre da identificação do bem tutelado pelo Direito Aduaneiro, o controle, ao invés do caráter meramente arrecadatório do Direito Tributário. Importa-se, na análise da infração, a violação do controle aduaneiro mediante fraude ou simulação, e que o dano ao Erário decorreu dessa conduta ilícita tendente a burlar a Administração Aduaneira.(...)"**

E, no mesmo sentido, em relação à mesma penalidade aqui aplicada, entende o Presidente desta turma, no Acórdão nº 3402-012.145, julgado em 21 de agosto de 2024:

No presente processo, todas as infrações identificadas pela Fiscalização estão desvinculadas do pagamento de tributos e todas elas estão relacionadas com o registro das declarações de importação, de tal sorte que a decadência se operaria, para elas, com o decurso do prazo de cinco anos do registro das declarações de importação. Como as datas de registro das declarações de importação contavam com mais de cinco anos no momento da ciência do Auto de Infração, conforme demonstra a Tabela 4 do Acórdão 109-002.146 - 10ª Turma da DRJ09, a DRJ concluiu que o fato decadencial já havia atingido todas as declarações de importação que haviam sido objeto de lançamento, e por isso decidiu pela procedência das impugnações e pela exoneração do crédito lançado.

E tem razão a DRJ.

A multa por cessão de nome (art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007), a multa por omissão de informação quanto à vinculação entre o importador e o exportador (art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 86 da MP nº 2.158-35, de 2001) e a multa sobre a diferença entre o preço declarado e o preço praticado ou arbitrado (art. 70, inciso II, alínea "b", item 2, da Lei nº 10.833, de 2003) são multas eminentemente aduaneiras, que contam com um tratamento específico dado à decadência pelo Decreto-Lei nº 37, de 1966, mais especificamente em seu art. 139 (combinado com o art. 138), sendo inaplicáveis, para elas, as

disposições do CTN. Por isso não há que se falar, aqui, na aplicação do inciso II do art. 173 do CTN, que permitiria à Fiscalização constituir o crédito tributário em até cinco anos após a data em que se tornasse definitiva a decisão que houvesse anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Penso que, não ando sozinha quanto ao posicionamento de que a pena de perdimento ou a multa substitutiva da pena de perdimento definitivamente não são revestidas de natureza predominantemente tributária, mas sim, são penalidades de natureza aduaneira, considerando o objetivo do controle aduaneiro, sem prejuízo da arrecadação ser um dos objetos a ser protegido nessa sistemática.

E, dentro dessa perspectiva, ainda que tenhamos alterações nos posicionamentos quanto à intensidade e carga de quanto uma norma A ou B endereça para o controle aduaneiro ou tributário, de todo e qualquer modo é possível afirmar que qualquer norma híbrida, que tenha o condão de controle aduaneiro, com reflexos tributários, se enquadra na Tese delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1293, atraindo a prescrição intercorrente disposta no parágrafo 1º, artigo 1, da Lei 9.873/1999.

Nesse sentido, e encaminhado para o final do voto, entendo que deturpar a construção tão sólida e técnica da perspectiva aduaneira, para entender que mutas predominantemente aduaneiras são tributárias porque possuem resquícios e reflexos tributários, que, inclusive, alimenta a existência de turmas especializadas no assunto neste Tribunal Administrativo, seria condenar a estrutura já levantada e submeter à absurda e equivocada premissa de aplicação do Código Tributário Nacional às penalidades aduaneiras.

Voto, portanto, pelo sobrestamento do presente processo, considerando que a multa substitutiva da pena de perdimento é predominantemente aduaneira, e está sujeita à prescrição intercorrente disposta no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei 9.873/1999, além da evidente decorrência do lapso temporal de mais de três anos entre 31 de março de 2021 e 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diafenthaeler Dornelles

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado que a multa discutida nos autos tem caráter estritamente aduaneiro, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ

(REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo restou pendente de julgamento ou de despacho, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por mais de três anos entre a apresentação dos Recursos Voluntários e a Resolução de 18/06/2024, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, a Fiscalização concluiu que houve a ocultação do sujeito passivo (real adquirente) nas declarações de importação objeto do Auto de Infração, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. A impossibilidade de

aplicação da penalidade de perdimento, face à não localização, consumo ou revenda das mercadorias, ensejou a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Em última análise, a multa lançada pela Fiscalização no presente processo visa punir a ocultação do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto de importação, do IPI vinculado à importação, da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, ou, em outras palavras, visa punir a falta de revelação do elemento que corresponde ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa substitutiva à penalidade de perdimento, aplicável em razão da ocultação do sujeito passivo e da impossibilidade de se alcançar a mercadoria, é uma multa que visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diafenthaeler Dornelles